



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 117/2025

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 24 DE 06 DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a proibição do uso não autorizado de sinalizadores de trânsito e outros objetos por particulares para demarcação de vagas e espaços em vias e logradouros públicos no Município de Ibiúna, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a utilização não autorizada, por particulares, de sinalizadores de trânsito, tais como cones, fitas zebradas, cavaletes, placas, barreiras ou quaisquer outros objetos similares, com a finalidade de demarcar, reservar ou restringir o uso de vagas de estacionamento ou espaços em vias e logradouros públicos do Município de Ibiúna.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a qualquer tentativa de reserva de espaço para:

- I - estacionamento de veículos;
- II - operações de carga e descarga;
- III - realização de obras ou serviços particulares;
- IV - quaisquer outras finalidades não autorizadas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 2º. A sinalização de trânsito em vias e logradouros públicos é de competência exclusiva dos órgãos e entidades de trânsito, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal nº 9.503/1997, devendo ser respeitada a padronização e os critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Art. 3º. Toda e qualquer sinalização em vias públicas deve obedecer aos dispositivos previstos no artigo 90 do CTB, que estabelece a obrigatoriedade de obediência à sinalização oficial, sendo vedada qualquer interferência ou alteração não autorizada que possa comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.

Art. 4º. Excetuem-se da proibição prevista no artigo 1º desta Lei:

- I - a sinalização temporária devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito;
- II - a sinalização utilizada por agentes públicos no exercício de suas funções;
- III - a sinalização de emergência utilizada por veículos de socorro, polícia, bombeiros e defesa civil;
- IV - a sinalização temporária para obras e serviços públicos ou de concessionárias de serviços públicos, desde que previamente autorizada.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal de trânsito, que poderá:

- I - remover ou apreender os objetos utilizados irregularmente;
- II - notificar o infrator;
- III - aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, as sanções administrativas aplicáveis aos infratores, observando:

- I - a natureza e a gravidade da infração;
- II - a reincidência;
- III - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

IV - a não cumulatividade com eventuais sanções já previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: As sanções administrativas municipais terão caráter complementar e não se sobreporão às penalidades previstas no CTB.

Art. 7º. Os valores arrecadados com a aplicação de multas decorrentes desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito ou, na sua inexistência, para ações de educação e segurança no trânsito.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação suspensa até a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a regulamentação não seja publicada nesse período, a lei entrará em vigor automaticamente 60 (sessenta) dias após a publicação.

**SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 24 DIAS DO MÊS
DE JUNHO DE 2025.**


LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar uma prática comum em nosso município que compromete a organização do trânsito e o uso democrático dos espaços públicos: a utilização não autorizada de sinalizadores de trânsito por particulares para demarcar vagas de estacionamento.

A medida se faz necessária para garantir que as vias e logradouros públicos sejam utilizados de forma equitativa por todos os cidadãos, evitando a apropriação indevida de espaços que são de uso comum. Além disso, a padronização da sinalização é fundamental para a segurança viária, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro.

A proposição está em consonância com os princípios estabelecidos no CTB, especialmente no que tange à competência dos órgãos de trânsito para a sinalização viária e à obrigatoriedade de obediência à sinalização oficial.

Ao estabelecer que o Poder Executivo regulamentará as sanções administrativas, garantimos que não haverá sobreposição com as penalidades já previstas na legislação federal, respeitando a hierarquia das normas.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto que contribuirá para a melhoria da mobilidade urbana e da qualidade de vida em nossa cidade.

**SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 24 DIAS DO MÊS
DE JUNHO DE 2025.**

LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 - Ibiúna - SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

AO EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 24 DE 06 DE 2025

PRESIDENTE

Eu, Lucas Pires de Moraes, vereador desta Casa de Leis, venho
respectuosamente a presença de V. Ex.^a, com fundamento nos artigos 131 e 132 do
Regimento Interno desta Câmara Municipal, requerer a votação em caráter de
URGÊNCIA ESPECIAL, os Projetos de leis números, 115, 116 e 117.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ibiúna, 24 de junho de 2025.

Lucas do SAMU
Vereador PDT

LUCAS PIRES DE MORAES
Vereador

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
VEREADOR (PODE)

Rodrigo B. Moraes Leite
Vereador - PDT

Rodrigo de Lima
VEREADOR -

Benedito Alves dos Santos
Vereador
1º Vice-Presidente

Francine Belle
Vereadora
Câmara Municipal da
Turística de Ibiúna



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: falc@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 117/2025

AUTORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

RELATOR: VEREADOR RODRIGO DE LIMA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; e COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão de Justiça e Redação vem, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei nº 117/2025.

EMENTA: O vereador Lucas Pires de Moraes apresentou à esta Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 24 de junho, Projeto de Lei Ordinária que "Proíbe o uso de sinalizadores de trânsito por particulares no município de Ibiúna".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do vereador Lucas Pires de Moraes que visa proibir o uso de sinalizadores de trânsito por particulares, estabelecendo vedações, infrações e penalidades para o uso indevido destes equipamentos.

A propositura busca garantir a segurança viária e preservar a integridade da sinalização oficial de trânsito, impedindo que pessoas não autorizadas utilizem ou interfiram nos sinalizadores municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., – Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br – e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

II - ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência Municipal

Em análise à proposta, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, opinamos favoravelmente à tramitação do Projeto, pois a matéria atrelada ao referido projeto atende os requisitos estabelecidos no art. 30 da Constituição Federal que versa sobre as matérias que são do interesse e competência dos municípios.

Competência Legislativa e Conformidade Constitucional

O projeto encontra respaldo constitucional na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que tange à segurança viária e uso de espaços públicos.

A iniciativa dialoga diretamente com os princípios constitucionais de preservação da ordem pública e segurança dos cidadãos.

Conformidade com a Lei Orgânica Municipal

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, que prevê a implementação de políticas públicas voltadas à segurança e organização do espaço urbano.

Conformidade com Legislações Correlatas

Observa-se alinhamento com o Código de Trânsito Brasileiro, normas de segurança viária e ordenamento urbano, sem conflitar com normas federais ou estaduais.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

III - DA REDAÇÃO E ESTRUTURA DO PROJETO

Clareza Normativa

O texto apresenta linguagem clara e objetiva, definindo com precisão os objetivos e mecanismos de proibição do uso de sinalizadores.

Técnica Legislativa

Demonstra adequada técnica legislativa, com articulação lógica dos dispositivos e definição precisa das infrações e penalidades.

Aspectos Operacionais

Prevê a fiscalização e aplicação de penalidades, garantindo a efetividade da lei.

IV - CONCLUSÃO

Após análise detalhada, concluímos que o Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

O projeto representa importante iniciativa de preservação da sinalização oficial e segurança viária no município.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Após análise do impacto orçamentário, esta Comissão manifesta parecer favorável à tramitação do projeto, considerando que os custos decorrentes serão suportados por dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

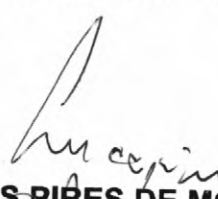
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

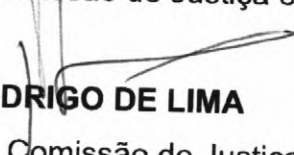
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

Esta Comissão opina favoravelmente, ressaltando a importância da iniciativa para preservação da sinalização viária e promoção da segurança pública.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 24 DE JUNHO DE
2025.**


LUCAS PIRES DE MORAES

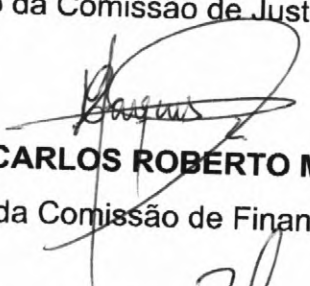
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


RODRIGO DE LIMA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação


CARLOS EDUARDO GOMES

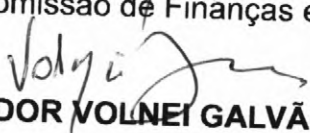
Membro da Comissão de Justiça e Redação


VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vice-Presidente Comissão de Finanças e Orçamento


VEREADOR VOLNEI GALVÃO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP, - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Abel Rodrigues de Camargo
VEREADOR ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públ, Agricultura,
Meio Ambiente, Seg. Pública e Atividades Privadas

Benedito Alves dos Santos
VEREADOR BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públ, Agricultura,
Meio Ambiente, Seg. Pública e Atividades Privadas

Adeilton Vieira Pinto
VEREADOR ADEILTON VIEIRA PINTO

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públ, Agricultura,
Meio Ambiente, Seg. Pública e Atividades Privadas



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

12

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 72/2025

Dispõe sobre a proibição do uso não autorizado de sinalizadores de trânsito e outros objetos por particulares para demarcação de vagas e espaços em vias e logradouros públicos no Município de Ibiúna, e dá outras providências.

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização não autorizada, por particulares, de sinalizadores de trânsito, tais como cones, fitas zebradas, cavaletes, placas, barreiras ou quaisquer outros objetos similares, com a finalidade de demarcar, reservar ou restringir o uso de vagas de estacionamento ou espaços em vias e logradouros públicos do Município de Ibiúna.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a qualquer tentativa de reserva de espaço para:

- I - estacionamento de veículos;
- II - operações de carga e descarga;
- III - realização de obras ou serviços particulares;
- IV - quaisquer outras finalidades não autorizadas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 2º. A sinalização de trânsito em vias e logradouros públicos é de competência exclusiva dos órgãos e entidades de trânsito, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal nº 9.503/1997, devendo ser respeitada a padronização e os critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente.

A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 3º. Toda e qualquer sinalização em vias públicas deve obedecer aos dispositivos previstos no artigo 90 do CTB, que estabelece a obrigatoriedade de obediência à sinalização oficial, sendo vedada qualquer interferência ou alteração não autorizada que possa comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.

Art. 4º. Excetuam-se da proibição prevista no artigo 1º desta Lei:

I - a sinalização temporária devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito;

II - a sinalização utilizada por agentes públicos no exercício de suas funções;

III - a sinalização de emergência utilizada por veículos de socorro, polícia, bombeiros e defesa civil;

IV - a sinalização temporária para obras e serviços públicos ou de concessionárias de serviços públicos, desde que previamente autorizada.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal de trânsito, que poderá:

I - remover ou apreender os objetos utilizados irregularmente;

II - notificar o infrator;

III - aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, as sanções administrativas aplicáveis aos infratores, observando:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - a reincidência;

III - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - a não cumulatividade com eventuais sanções já previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: As sanções administrativas municipais terão caráter complementar e não se sobreporão às penalidades previstas no CTB.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

114

Art. 7º. Os valores arrecadados com a aplicação de multas decorrentes desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito ou, na sua inexistência, para ações de educação e segurança no trânsito.

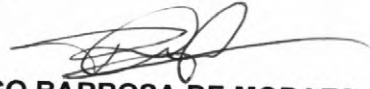
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação suspensa até a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a regulamentação não seja publicada nesse período, a lei entrará em vigor automaticamente 60 (sessenta) dias após a publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE
2025.**


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º SECRETÁRIO


RODRIGO BÁRBOSA DE MORAES LEITE
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 346/2025

Ibiúna, 25 de junho de 2025.

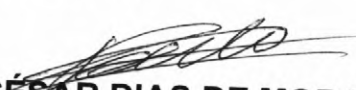
SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 72/2025**, referente ao Projeto de Lei nº. 117 de 2025 de autoria do Nobre Vereador Lucas Pires de Moraes, que “Dispõe sobre a proibição do uso não autorizado de sinalizadores de trânsito e outros objetos por particulares para demarcação de vagas e espaços em vias e logradouros públicos no Município de Ibiúna, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 24 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

**AO EXMO. SENHOR
DR. MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Alencar
25/06/25*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 117 de 2025 de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 24 de junho de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico que o Projeto de Lei nº. 117 de 2025 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2025 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 117 de 2025 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 117 de 2025, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a), e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 117 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 72/2025, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 346/2025 de 25 de junho de 2025.

Ibiúna, 26 de junho de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 477/2025

Ibiúna, 06 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Dr. Mário Pires de Oliveira Filho

Nesta.

CÓPIA

Assunto: Promulgação de Autógrafos de Lei em virtude de Sanção Tácita.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para tratar dos Autógrafos nºs:

Autógrafo	Projeto de Lei Nº	Ofício de Encaminhamento	Data Protocolo	Prazo
Autógrafo Nº 69/2025	PL Nº 114/2025	Ofício GPC Nº 343/2025	25/06/2025	
Autógrafo Nº 70/2025	PL Nº 115/2025	Ofício GPC Nº 344/2025	25/06/2025	
Autógrafo Nº 71/2025	PL Nº 116/2025	Ofício GPC Nº 345/2025	25/06/2025	
Autógrafo Nº 72/2025	PL Nº 117/2025	Ofício GPC Nº 346/2025	25/06/2025	
Autógrafo Nº 76/2025	PL Nº 024/2025	Ofício GPC Nº 382/2025	22/08/2025	
Autógrafo Nº 83/2025	PL Nº 062/2025	Ofício GPC Nº 423/2025	12/09/2025	
Autógrafo Nº 84/2025	PL Nº 118/2025	Ofício GPC Nº 424/2025	12/09/2025	

Informo a Vossa Excelência que, decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis para sanção ou veto por parte do Poder Executivo, sem qualquer manifestação expressa, os referidos projetos de lei encontram-se tacitamente sancionados, nos termos do Art. 46, § 1º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.


Alessandra
07/10/25



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Conforme o disposto no **Art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal**, e no **Art. 216, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, a não promulgação da lei pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito (48) horas após a sanção tácita impõe ao Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo.

Diante do exposto e considerando que o prazo para a promulgação por parte de Vossa Excelência está em curso e próximo a se esgotar, comunico que, na ausência de tal providência, **esta Presidência procederá à promulgação dos Autógrafos de Lei nºs 69, 70, 71, 72, 76, 83 e 84/2025**, a fim de assegurar a validade e a vigência da referida norma jurídica, conforme o que lhe é determinado pela legislação em vigor.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 2890

De 13 de outubro de 2025.

“Dispõe sobre a proibição do uso não autorizado de sinalizadores de trânsito e outros objetos por particulares para demarcação de vagas e espaços em vias e logradouros públicos no Município de Ibiúna, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização não autorizada, por particulares, de sinalizadores de trânsito, tais como cones, fitas zebradas, cavaletes, placas, barreiras ou quaisquer outros objetos similares, com a finalidade de demarcar, reservar ou restringir o uso de vagas de estacionamento ou espaços em vias e logradouros públicos do Município de Ibiúna.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a qualquer tentativa de reserva de espaço para:

- I - estacionamento de veículos;
- II - operações de carga e descarga;
- III - realização de obras ou serviços particulares;
- IV - quaisquer outras finalidades não autorizadas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 2º. A sinalização de trânsito em vias e logradouros públicos é de competência exclusiva dos órgãos e entidades de trânsito, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal nº 9.503/1997,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

devendo ser respeitada a padronização e os critérios técnicos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º. Toda e qualquer sinalização em vias públicas deve obedecer aos dispositivos previstos no artigo 90 do CTB, que estabelece a obrigatoriedade de obediência à sinalização oficial, sendo vedada qualquer interferência ou alteração não autorizada que possa comprometer a segurança e a fluidez do trânsito.

Art. 4º. Excetua-se da proibição prevista no artigo 1º desta Lei:

I - a sinalização temporária devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito;

II - a sinalização utilizada por agentes públicos no exercício de suas funções;

III - a sinalização de emergência utilizada por veículos de socorro, polícia, bombeiros e defesa civil;

IV - a sinalização temporária para obras e serviços públicos ou de concessionárias de serviços públicos, desde que previamente autorizada.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal de trânsito, que poderá:

I - remover ou apreender os objetos utilizados irregularmente;

II - notificar o infrator;

III - aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, as sanções administrativas aplicáveis aos infratores, observando:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - a reincidência;

III - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - a não cumulatividade com eventuais sanções já previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único: As sanções administrativas municipais terão caráter complementar e não se sobreporão às penalidades previstas no CTB.

Art. 7º. Os valores arrecadados com a aplicação de multas decorrentes desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Trânsito ou, na sua inexistência, para ações de educação e segurança no trânsito.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação suspensa até a regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, que deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso a regulamentação não seja publicada nesse período, a lei entrará em vigor automaticamente 60 (sessenta) dias após a publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2025.**



PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.



Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 521/2025

Ibiúna, 13 de outubro de 2025.

Ao Senhor

Mário Pires de Oliveira Filho

Prefeito da Estância Turística de Ibiúna

Nesta

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Considerando que o Autógrafo de Lei nº 72/2025, referente ao Projeto de Lei Nº 117/2025 que “Dispõe sobre a proibição do uso não autorizado de sinalizadores de trânsito e outros objetos por particulares para demarcação de vagas e espaços em vias e logradouros públicos no Município de Ibiúna, e dá outras providências.”, foi protocolado junto a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no dia 25 de junho de 2025, por meio do Ofício GPC Nº 346/2025, de 25 de junho de 2025;

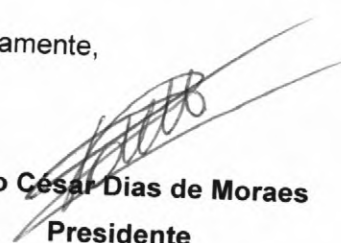
Considerando que, decorrido o prazo de que trata o § 1º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, referido Autógrafo é sancionado tacitamente, conforme § 3º do mesmo Art. 46 da LOM.

Considerando que não houve promulgação, por parte do Chefe do Executivo Municipal no prazo de 48 horas após a sanção tácita, conforme o disposto no Art. 46, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, e no Art. 216, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, criando a obrigação ao Presidente da Câmara.

Dessa forma, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da **Lei nº 2.890, de 13 de outubro de 2025**, promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e desde já requeremos a publicação da mesma na Imprensa Oficial do Município.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo César Dias de Moraes
Presidente

~ D. ...



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo de que trata o § 7º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna sem manifestação por parte do Poder Executivo, foi encaminhado o Ofício GPC Nº 477/2025 de 06 de outubro de 2025 informando do prazo de 48 horas para promulgação do Autógrafo de Lei Nº 72/2025;

Considerando que diante da sação sanção tácita e do transcurso do prazo de 48 horas previsto no § 7º do art. 46 da LOM, foi Promulgada pela Presidência da Câmara Municipal Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos do Inciso V do Art. 28 da Lei Orgânica a Lei Nº 2890, de 13 de outubro de 2025 e comunicando ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício GPC Nº 521/2025, de 13 de outubro de 2025.

Ibiúna, 14 de outubro de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral